

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

DIOGO VINÍCIUS DE ALMEIDA CRUZ

**O USO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
Análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça**

**Recife
2024**

DIOGO VINÍCIUS DE ALMEIDA CRUZ

**O USO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Andrade

Recife
2024

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Cruz, Diogo Vinícius de Almeida.
C957u O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça / Diogo Vinícius de Almeida Cruz. - Recife, 2024.
47 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. Mecanismos alternativos. 2. Sistema multiportas. 3. Acesso à justiça. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.1-006)

DIOGO VINÍCIUS DE ALMEIDA CRUZ

**O USO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de bacharel no curso de
Direito da Faculdade Damas de Instrução Cristã

Recife, XX de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Renata Andrade (Orientadora)

professor

professor

“Talvez a felicidade consista na busca da felicidade.”

Santo Agostinho

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Eneuda de Almeida Ferreira, pois é graças ao seu esforço e dedicação que hoje posso concluir o meu curso. Serei eternamente grato ao seu empenho em minha educação e na construção do meu caráter.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por estar sempre presente em minha vida, ajudando-me a aprender e assimilar os ensinamentos recebidos e pelas inúmeras vezes que renovastes minhas forças quando o desânimo se fez presente. Rogo que continues a cada dia abrindo novos horizontes, dando-me sensibilidade e sagacidade para o exercício da minha profissão.

Ao meu querido padrinho, Pe. Adilson Simões, que desde sempre teve um olhar especial de pai para comigo, aconselhando-me e expandindo meus pensamentos no sentido de me motivar para o âmbito profissional e, sobretudo, por ter aberto os caminhos que proporcionaram meu acesso na vida acadêmica. Sei que sem a sua ajuda dificilmente teria conseguido alcançar esse momento tão especial.

Expresso gratidão a minha querida mãe, Eneuda de Almeida Ferreira, que cumpriu o dom divino de ser mãe presente, me apoiando de forma irrestrita e incondicional. Ela que nunca deixou de acreditar em mim e me impulsionou a seguir em frente, mesmo diante das dificuldades. A sua dedicação e força de vontade são exemplos para mim.

À minha namorada Lara, que viveu todo o percurso ao meu lado e nos momentos mais difíceis me estendeu a mão e me motivou a continuar firme no propósito. Seu apoio foi essencial nessa conquista, certamente crescemos bastante durante esse processo. Não poderia deixar de agradecer aos meus sogros, Marta e Paulo que também foram muito importantes nessa caminhada.

À toda minha família, em especial ao meu tio Almeida, que durante uma fase de dificuldade no meu 1º semestre de curso, foi fundamental para que eu continuasse seguindo em frente em busca do meu sonho.

À Diretoria e Coordenação da Faculdade Damas, por nos oferecer um ensino de qualidade e nos proporcionar ter acesso a uma equipe de professores e gestores de relevante competência. Agradeço a todos os professores da instituição, pois todos eles fizeram parte da minha construção profissional e pessoal, em especial a minha orientadora Prof.^a Dra. Renata Andrade e a querida Prof.^a Daniela Moura, por toda dedicação, paciência e gentileza durante o desenvolvimento desse trabalho. Também agradeço, em nome de Seu Expedito, a todos os funcionários da casa pelo acolhimento.

Não poderia esquecer de agradecer ao meu amigo e professor Victor Trajano. Ele que sempre acreditou no meu potencial e abriu muitas portas para mim. Sem dúvidas, o senhor se tornou uma referência em minha vida, sendo exemplo de profissionalismo e de humanidade.

Igualmente, agradeço a minha querida amiga, Edylene Rodrigues, que me ajudou de forma significativa nos meus primeiros anos de vida, junto à minha mãe, na construção do meu caráter e que, mesmo distante nos anos que se seguiram, sempre se fez presente em minha vida.

Ao meu amigo Washington pelos conselhos e parceria de sempre. Aos meus amigos de turma, Aline, Felício e Tayná, com os quais tive a oportunidade de conviver durante os últimos 5 anos, pelo apoio, amizade e cumplicidade. Em especial, gostaria de agradecer ao meu amigo de sala e de vida, Danilo Barros. Ele que, ao longo da caminhada, se tornou o meu irmão, se fazendo presente em muitos momentos, nos difíceis e naqueles de alegria. Agradeço a Deus por nossa amizade.

RESUMO

Este trabalho tem o intuito principal de discorrer sobre os mecanismos alternativos de resolução de conflitos diversos da tutela jurisdicional estatal, com destaque para o sistema multiportas, como meio capaz de fomentar o acesso à justiça e solucionar a problemática da morosidade e ineficiência do sistema judiciário brasileiro ao longo dos anos. Para tanto, se utiliza da metodologia quantitativa e do método dedutivo, com o propósito de comprovar que o sistema multiportas é uma excelente ferramenta para a melhoria da prestação jurisdicional no Brasil e para a efetiva pluralização das vias de tutela de direitos e, por este motivo, está diretamente ligado à ampliação do acesso à justiça. Este estudo se mostra relevante tendo em vista a necessidade urgente de mitigar a crise do poder judiciário, que impede a população de exercer os seus direitos de forma plena e efetiva. Dessa maneira, é imprescindível que o sistema multiportas seja expandido, a fim de estimular a cooperação das partes e estabelecer uma quebra de paradigma, por meio da substituição gradativa da “cultura de sentença” pela cultura de pacificação social, na qual os cidadãos têm a convicção de que a justiça também pode ser alcançada através de métodos distintos de uma decisão proferida por um juiz togado.

Palavras-chave: mecanismos alternativos; sistema multiportas; acesso à justiça.

ABSTRACT

This work has the main purpose of discussing alternative mechanisms for resolving conflicts other than state judicial protection, with emphasis on the multi-door system, as a means capable of promoting access to justice and resolving the problem of slowness and inefficiency of the Brazilian judicial system. over the years. To this end, quantitative methodology and the deductive method are used, with the purpose of proving that the multiport system is an excellent tool for improving judicial provision in Brazil and for the effective pluralization of rights protection channels and, for this reason , is directly linked to expanding access to justice. This study is relevant given the urgent need to mitigate the crisis in the judiciary, which prevents the population from exercising their rights fully and effectively. In this way, it is essential that the multi-door system be expanded, in order to stimulate cooperation between the parties and establish a paradigm shift, through the gradual replacement of the “culture of sentence” by the culture of social pacification, in which citizens have the conviction that justice can also be achieved through methods other than a decision rendered by a judge.

Keywords: alternative mechanisms; multiport system; access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O ESGOTAMENTO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO ÚNICO MÉTODO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA	18
2.1	A crise da judicialização de conflitos	18
2.2	O conceito de justiça e de acesso aos meios de resolução de conflitos	19
2.3	A função de dizer o direito e o empoderamento dos litigantes	21
3	SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL	23
3.1	O que se entende por justiça multiportas	25
3.2	Composição do sistema	26
3.2.1	Conciliação e Mediação.....	27
3.2.2	Arbitragem.....	29
3.3	Resultados decorrentes do Sistema Multiportas	31
4	A FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	34
4.1	Organização das serventias extrajudiciais e suas destinações.....	36
4.2	Competência das serventias extrajudiciais para resolução de conflitos.....	38
4.3	A responsabilidade jurídica e social das serventias na promoção da cultura de paz	40
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A priori, vale salientar que o presente trabalho tem como principal objetivo abordar a temática do sistema multiportas, destaque no Direito Processual Civil nos últimos anos, como meio facilitador para a resolução de conflitos no Brasil e, conseqüentemente, como forma de garantir o acesso à justiça. Nesse contexto, a importância de tal sistema se dá, principalmente, tendo em vista o alto índice de morosidade do judiciário brasileiro, que se encontra com muitas demandas, mas com pouca efetividade na conclusão dos casos.

Desse modo, apesar do princípio da razoável duração do processo já está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é evidente que na prática não se verifica o cumprimento deste preceito, afastando cada vez mais o cidadão do poder judiciário, que não se sente amparado da forma como deveria. Logo, a demora na entrega da prestação jurisdicional pode causar um prejuízo irreparável para a parte que necessita do Direito, sendo imprescindível que medidas eficazes sejam tomadas a fim de mitigar esse problema.

Como prova disso, o relatório “justiça em números 2023”, proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou, através de dados precisos, a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Nesse ponto, no tocante à taxa de congestionamento, responsável por medir o percentual de processos que ficaram represados sem solução, em comparação ao total tramitado no período de um ano, o índice ficou em torno de 74% na justiça estadual, cabendo destacar que apenas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) esse percentual foi ainda maior, ultrapassando 81%. Cabe ressaltar, que esse “atraso” prejudica as pessoas como um todo, mas sobretudo aquelas com poucos recursos financeiros.

Sobre esse prejuízo, afirma Cappelletti e Garth:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, para uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (1988, p. 20).

Diante do cenário relatado, outras formas de resolução de conflitos vêm ganhando notoriedade nos últimos anos, através do sistema multiportas, que retira a exclusividade da jurisdição estatal e abre novos caminhos para que a população possa encontrar a solução dos seus problemas. Esses métodos alternativos, caracterizados por serem mais céleres e menos onerosos, vêm sendo implementados pelo CNJ que, em 2010, editou a Resolução de nº 125,

bem como pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, como o sistema multiportas pode ser útil frente à morosidade supracitada?

Mediante tal questionamento, acredita-se que os meios alternativos demonstram ser eficazes na resolução de conflitos, garantindo o acesso à justiça e evitando que as pessoas dependam exclusivamente do Estado Juiz. Com isso, se busca apresentar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos diversos da tutela jurisdicional estatal como possibilidade de desafogar o sistema judiciário brasileiro e gerar maior celeridade e efetividade na solução das demandas.

O presente estudo trata-se de pesquisa do tipo descritiva e aplicada, com auxílio da metodologia quantitativa e do método dedutivo, que teve origem com os antigos gregos, a exemplo de Aristóteles, que contribuiu para a definição do método por intermédio da lógica aristotélica, além de utilizar-se de técnicas de observação, comparação, descrição, análise e síntese para o desenvolvimento deste trabalho.

Algumas pesquisas contribuíram para tal estudo como a dissertação de pós-graduação realizada por Crocetta, em 2017, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). A pesquisa teve como objeto a análise do acesso à justiça e a efetivação da cidadania por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, inserido em um contexto de estudos jurídicos e sociológicos, mediante a análise do Programa Casa da Cidadania, constituído na primeira década do século XXI, no Estado de Santa Catarina (SC), oportunidade em que constatou-se que a possibilidade de um bom acordo é mais provável quando puder se manter um diálogo entre as partes e houver igualdade de litigação entre estas.

A dissertação de mestrado do autor Junqueira Gil, publicada no ano de 2020, teve como principal objetivo a análise dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos diversos da tutela jurisdicional estatal (pré e pós judicialização das demandas) como solução para a morosidade e ineficiência do sistema judiciário brasileiro na solução das demandas. Concluiu-se que a resolução de litígios de forma célere e eficaz pode e deve ser realizada por métodos diversos da tutela jurisdicional estatal, todavia, faz-se necessário estabelecer uma cultura de pacificação social na qual os cidadãos têm consciência de que o acesso à justiça não depende da decisão do Estado-Juiz.

Já a tese de Gouveia da Fonte, da Universidade Federal de Pernambuco, realizada em 2022, volveu-se acerca do estudo da efetivação do acesso à justiça, por meios outros que o tradicional ingresso perante o Judiciário, pela via da desjudicialização, feito o recorte na atribuição de competências originalmente judiciais aos serviços notariais e de registro,

concluindo-se, ao final, que as serventias extrajudiciais devem ser encaradas como mais uma das opções na busca pela prestação jurisdicional.

Para tanto, estruturalmente, o presente trabalho está dividido em três capítulos, que se subdividem de maneira a detalhar minuciosamente cada tema abordado.

No primeiro capítulo, busca-se evidenciar o esgotamento do Poder Judiciário como único meio de resolução de conflitos, relacionando com o conceito de justiça, os meios de resolução de conflitos, a função de dizer o direito e o empoderamento dos litigantes. Em seguida, no segundo capítulo, é abordada a análise do sistema multiportas no Brasil, sua composição e os resultados possíveis advindos deste sistema, bem como é explicado como funciona alguns dos principais mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Já no terceiro capítulo, analisa-se a função das serventias extrajudiciais na resolução de conflitos. No decorrer destas etapas ter-se-á como as principais bases de estudo as obras dos teóricos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em conjunto com auxílio de dados do Conselho Nacional de Justiça e legislações vigentes.

Portanto, em síntese, o que se vislumbra é a necessidade de buscar a garantia da universalização e a democratização do acesso à justiça, como também a prestação de uma tutela jurisdicional com duração razoável, sem dilações desproporcionais e indevidas, com a necessária qualidade e efetividade.

2 O ESGOTAMENTO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO ÚNICO MÉTODO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A partir de uma breve análise histórica do judiciário, é perceptível que a sociedade firmou o hábito de levar seus conflitos até os tribunais a fim de encontrar amparo jurisdicional, vez que, ao longo dos anos, perpetuou-se a ideia de que o poder judiciário é o único meio de acesso à justiça. Tal entendimento culminou com a crise judicial, marcada pelos altos índices de morosidade e ineficiência diante dos inúmeros litígios que se expandem a cada dia.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, positivou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo, dessa forma, o direito fundamental do acesso à justiça. Todavia, verifica-se que, com o aumento exacerbado do número de demandas, o judiciário passou a perder credibilidade perante a sociedade, tendo em vista não conseguir solucionar os problemas em um tempo razoável.

Diante disso, se faz urgente e necessário reanalisar o acesso à justiça sob a ótica da exclusividade da apreciação de conflitos pela via jurisdicional tradicional, diante da incapacidade do Poder Judiciário responder oportuna e adequadamente a todos os processos que lhe são submetidos, tornando-se fundamental a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos, a fim de garantir a todos um processo justo, possibilitando a resposta judicial proferida em tempo razoável.

2.1 A crise da judicialização de conflitos

Cabe salientar, a princípio, que o poder judiciário está enfrentando uma crise que se assola há anos, ante a incapacidade do Estado em exercer, de forma plena e exclusiva, a função que lhe foi atribuída de solucionar os conflitos existentes na sociedade. Nesse contexto, a jurisdição hodierna mostra-se frágil e insuficiente para atender todas as demandas sociais contemporâneas, causando, assim, a redução de sua credibilidade.

Parte dessa dificuldade ocorre, principalmente, devido à complexidade das relações sociais, que nos últimos anos se intensificou por meio dos avanços promovidos pela tecnologia e dos novos direitos supraindividuais, que conferiram ao Estado a incumbência de analisar novas demandas, até então não apreciadas. Em razão disso, o judiciário não se encontrava com uma estrutura devidamente adequada para suportar as novas mudanças do mundo contemporâneo, o que contribuiu diretamente para a inoperância da prestação jurisdicional.

Diante dessa problemática, observa-se que o poder judiciário ainda atua sustentado por uma racionalidade própria de um tempo social anterior, que não mais se adequa à atualidade. Outro fator que influencia a permanência da crise da judicialização de conflitos é a precariedade estrutural dos órgãos jurisdicionais, tanto no que diz respeito à estrutura física quanto à falta de pessoal suficiente para enfrentar as demandas judiciais. Vale frisar, nesse ponto, que parcela do judiciário, apesar dos inúmeros avanços tecnológicos existentes, ainda não possui equipamentos mínimos necessários para se adequar as novas realidades.

De acordo com o jurista Alfredo Buzaid, a ideia de crise do Judiciário está intimamente ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Em razão do maior número de demandas propostas em face do número de julgados, tem-se um acúmulo delas que congestionam o fluxo normal da tramitação processual, prejudicando o cumprimento regular pelo Poder Judiciário dos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira (Buzaid, 1972, p. 144).

Somado a isso, vale ressaltar que a cultura de litigância está atrelada ao povo brasileiro que, diante de um determinado conflito interpessoal, tem no subconsciente, a ideia de que apenas o judiciário tem a prerrogativa de resolver os problemas e as divergências que ocorrem no meio social, o que contribui ainda mais para o “inchaço” processual.

Dessa forma, ainda se faz muito presente a crença de que toda e qualquer situação conflituosa exige-se um processo judicial para que seja possível uma resposta justa para a disputa, naturalizando o hábito de terceirizar a resolução do problema, dando preferência às soluções ditadas por um juiz, em detrimento de soluções acordadas entre as pessoas envolvidas na questão. Por conseguinte, os brasileiros batem recorde de litigiosidade, resultando na sobrecarga do sistema, bem como em diversas insatisfações em torno do procedimento judicial.

Como forma de demonstrar o acúmulo de litígios, o relatório “justiça em números 2023”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desse modo, não restam dúvidas da gravidade da crise judicial existente no Brasil que, caso não haja a utilização de métodos alternativos eficazes para solucionar os casos, tende a se expandir gradativamente.

2.2 O conceito de justiça e de acesso aos meios de resolução de conflitos

É válido ressaltar que no âmbito do direito é de vasta complexidade conceituar a palavra “justiça”, em razão, sobretudo, da amplitude de seus sentidos e manifestações, bem

como pela relatividade que lhe é atinente. Diante dessa dificuldade, muitos doutrinadores sempre buscaram conceituar o termo de maneira satisfatória. Sendo assim, cabe apontar os principais pensamentos doutrinários a respeito.

Tem-se por base um entendimento comum de justiça, no qual justo seria aquele que age conforme dita o direito. Para o filósofo Platão (1994), justiça seria como uma virtude subjetiva, o correto caminho a ser seguido pelo indivíduo para que este tenha um bom convívio com outro indivíduo ou mesmo com o Estado.

Já para Aristóteles (2001), a justiça seria uma forma de equidade, a partir de uma virtude prática ou moral, a qual possuiria o homem que cumprisse e respeitasse a lei.

Nesse mesmo sentido, o autor John Rawls, entende que:

Eu tomaria a justiça como equidade como uma concepção da justiça para uma democracia constitucional que é razoavelmente sistemática e praticável, como uma concepção que oferece uma alternativa ao utilitarismo predominante em nossa tradição de pensamento político. Sua primeira tarefa é propiciar uma base mais segura e mais aceitável do que a base utilitarista para os princípios constitucionais e para os direitos e liberdades fundamentais (Rawls, 1992, p. 28-29). FALTA NR DE PÁGINA?).

Também preceitua Miguel Reale, a Justiça é um valor que só se revela na vida social, sendo conhecida a lição que Santo Tomás nos deixou ao observar, com admirável precisão, que a virtude de justiça se caracteriza pela sua objetividade, implicando uma proporção *ad alterum*.

Por fim, entende João Maurício Adeodato, que a justiça é a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, do indivíduo.

Portanto, é possível concluir que o conceito de justiça é relativo, variando seu significado conforme a evolução da humanidade, podendo ser entendida, em síntese, como o que está em conformidade com o direito.

No que diz respeito ao acesso à justiça, faz-se necessário destacar os meios de resolução de conflitos como forma alternativa para assegurar o direito fundamental supracitado. Nesse sentido, prevê o ordenamento jurídico processual os meios alternativos de solução de conflitos de interesses, com o objetivo de atingir o bem comum e, conseqüentemente, o acesso efetivo ao judiciário.

Para Wagner Junior, dentro da atual sociedade, são cada vez mais frequentes as lesões em massa, ou seja, as lesões violam direitos de pessoas que, em princípio, são indeterminadas (mas determináveis), fazendo surgir conflitos de massa, que devem ser solucionados, assim como os conflitos que pertencem a direitos coletivos e difusos, por meio

de uma técnica processual diferente daquela que serve para resolver os tradicionais conflitos individuais (Marinoni, 2003, p. 27).

É comum perceber o alto rigor formal do rito processual, o que, em muitas ocasiões, exige bastante tempo para que se chegue ao final, indo de encontro à efetividade da função jurisdicional. É justamente no sentido de evitar que o litígio se prolongue, que os meios de resolução de conflitos buscam oferecer a oportunidade de que o sejam solucionados em prazo razoável, por intermédio da descentralização da prestação de serviços jurisdicionais, bem como da aproximação entre os cidadãos e o próprio judiciário.

Conclui-se, diante disso, que o acesso à justiça tem por finalidade a resolução dos conflitos interpessoais mediante a tutela do Estado, porém, abrange também a possibilidade de acesso aos métodos alternativos de resolução de disputas, como a arbitragem, a conciliação e a mediação. Assim, a utilização de tais meios é essencial para diminuir o acúmulo de demandas judiciais, garantindo uma resolução de conflitos tempestiva e eficaz.

2.3 A função de dizer o direito e o empoderamento dos litigantes

Ao se observar os séculos passados, verifica-se que, em determinado período, os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, isto é, as partes envolvidas em uma disputa eram responsáveis por resolver seus problemas da forma que fosse possível à época, o que geralmente era feito através do uso da força física onde o mais forte prevalecia sobre o mais fraco, gerando um sentimento de insegurança e injustiça.

Nesse ponto, vale registrar que por muito tempo vigorava a Lei de Talião, que consistia na retribuição de um mal com outro mal equivalente. Esse princípio ficou conhecido mundialmente através do seu registro no Código de Hamurabi, há cerca de 3800 anos, diploma esse que estabelecia uma série de punições para diversos tipos de delitos, sendo a Lei de Talião uma das mais emblemáticas e conhecidas, principalmente pela sua famosa frase: “olho por olho, dente por dente”.

Com a evolução dos anos essa realidade foi modificada, tendo em vista que o Poder Judiciário passou a exercer a prerrogativa de aplicar o direito, utilizando a força do Estado para que suas decisões sejam eficazes. Realiza-se, portanto, a jurisdição, termo que vem do latim, que significa “dizer o direito”, na qual o juiz, a partir de determinado caso concreto, analisa tudo que foi alegado pelas partes para que, posteriormente, possa proferir uma decisão que obrigatoriamente deverá ser seguida.

Por conseguinte, a noção de que toda demanda, independentemente de sua complexidade, necessita ser decidida por um magistrado, foi se tornando cada vez mais presente na sociedade. Todavia, é imprescindível esclarecer que o acesso à justiça não se refere somente ao direito formal de recorrer à jurisdição, mas, na verdade, ao direito de obter uma decisão que seja materialmente justa em relação ao litígio, baseando-se, assim, no acesso à ordem jurídica justa, de modo que o cidadão possa ter a possibilidade de empregar outros métodos específicos para reconhecer direitos e buscar a resolução consensual dos conflitos.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar o sistema multiportas, a fim de fomentar a cultura da pacificação social e demonstrar que a utilização de outros meios para intermediar conflitos também podem ser eficazes e capazes de atender as necessidades dos envolvidos. Assim, levando em consideração os elevados índices de demandas judicializadas, tal compreensão se revela fundamental, sobretudo por trazer a ideia de que existem várias maneiras de solucionar uma disputa, a partir da aplicação do meio mais adequada frente o caso concreto.

3 SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL

Importante frisar, primeiramente, que a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma quebra positiva de paradigmas, trazendo inúmeros avanços sociais, inclusive, afastando a jurisdição condicionada, que era um verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso à justiça. Nesse contexto, não restam dúvidas da importância dessa medida, todavia, vale ressaltar que embora o amplo acesso à justiça tenha fomentado infindáveis benefícios aos cidadãos, por outro lado, desencadeou uma busca desenfreada por justiça, acarretando um sério problema ao judiciário, conforme já detalhado, que se tornou impossibilitado de atender, em um tempo razoável, todas as demandas a ele imputadas.

Nessa toada, visando garantir a efetivação de direitos, algumas medidas foram implementadas pela própria CRFB/88, tais como a criação dos Juizados Especiais, a ampliação da Defensoria Pública, a ampliação do rol de legitimados para ações do controle concentrado, a reforma do Judiciário, a partir da Emenda Constitucional nº 45 e a possibilidade de resolução prévia dos conflitos, como as Comissões de Conciliação, que buscam evitar a saturação do judiciário. Entretanto, o judiciário continuou com intensa dificuldade de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.

Somente com o advento da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é que houve a mitigação desse problema, ao dispor que o Estado deveria criar medidas variadas de política nacional para implementação do sistema multiportas para solução dos litígios, realizadas por diferentes meios como: mutirões, dia nacional da conciliação, semana da conciliação etc. Da mesma forma, o artigo 3º do Código de Processo Civil reproduz o disposto na citada resolução e vai além, orientando que “todos devem estimular a autocomposição; juízes, advogados etc.”

Além disso, o citado código, no artigo 139, inciso V, dispõe que “o juiz pode promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Ainda no artigo 165 do mesmo diploma, existe a previsão de que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

Diante disso, o sistema brasileiro de justiça multiportas pode ser compreendido como um sistema auto organizado. Nesse sentido, ensina Michel Debrun:

Sistemas auto-organizados são caracterizados por sua capacidade de estruturação e reorganização a partir da interação dos seus elementos integrantes, com crescimento não linear, mas em condições variáveis e progressivamente mais complexas. Essa complexidade pode decorrer dos efeitos recíprocos originados do contato entre seus elementos constitutivos, da agregação de novas partes componentes, da evolução do contexto em que se situa o sistema e da eventual atuação de um supervisor sujeito que pode interferir na conformação do sistema, mas não a determina. Sistemas com essa natureza nunca são um resultado consolidado, mas necessariamente um processo em desenvolvimento (DEBRUN, 1996, p. 3-19).

No Brasil, essa ideia foi difundida com a denominação de justiça multiportas, em razão do título de obra coletiva de referência sobre o tema, coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr., cuja primeira edição foi publicada em 2016.

A doutrina tem afirmado, portanto, que nos últimos anos o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema multiportas de solução de litígios, conforme a seguir:

Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (Cunha, 2020, p. 637).

Inicialmente limitado, de modo quase exclusivo à atuação do Poder Judiciário, o sistema expandiu-se com a agregação de figuras como o agente fiduciário, o árbitro e as câmaras arbitrais, os tribunais administrativos, o conciliador e o mediador, entre outros.

Sujeitos cuja função já estava diretamente associada à administração da justiça também tiveram, ao longo do tempo, suas atribuições reconfiguradas, permitindo mais facilmente sua visualização como elementos integrantes do sistema, a exemplo do Ministério Público, da Advocacia Pública e das serventias extrajudiciais. Também cabe salientar que sujeitos privados, como associações e partidos políticos, podem solucionar problemas jurídicos por meio de um processo, que igualmente terá caráter privado, inclusive com a possibilidade de aplicação de medidas disciplinares.

Mesmo pela via da autonomia privada é possível estabelecer uma obrigatoriedade de decidir, como no caso da arbitragem e dos comitês de resolução de disputas. Vale ressaltar, ainda, que a criação e a reunião de diversas partes integrantes do sistema multiportas não foram produto de um planejamento ordenado. Outrossim, vale salientar que uma das mais importantes

características do sistema brasileiro de justiça multiportas é a integração entre as suas portas, isto é, as diferentes portas de acesso à justiça não são isoladas.

Diante disso, integridade, coerência e estabilidade devem ser observadas no âmbito interno de cada uma das portas de acesso à justiça, a fim de possibilitar a melhor solução do problema diante do caso concreto.

3.1 O que se entende por justiça multiportas

A ideia de um tribunal multiportas foi proposta inicialmente, embora não com essa denominação, por Frank Sander, em conhecida palestra proferida na *Pound Conference*, em 1976, posteriormente convertida no artigo *Varieties of Dispute Processing*. Na ocasião, Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso.

A principal premissa é a de que a “justiça” pode ser alcançada por diversas portas e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”. Logo, os outros meios de solução dos problemas jurídicos passaram a compor o sistema de justiça e incorporaram-se definitivamente ao âmbito processual.

Sobre este modelo, ensina a Doutora Danielle Spencer:

Entre as novidades, destacam-se as medidas alternativas na resolução dos conflitos, as quais possibilitaram uma maior efetividade das normas constitucionais, constituindo o chamado Modelo Multiportas, o qual propiciou a pacificação dos conflitos através da autocomposição, devolvendo-se às partes o diálogo e o poder da negociação, estimulando não apenas a busca pelo consenso, como também a desjudicialização das relações pessoais. (Holanda, 2019, p. 196)

É importante salientar que esse sistema multiportas traz inúmeras possibilidades de resoluções de conflitos, podendo inclusive ser criado um para cada caso concreto. Além disso, por mais que a ideia de disponibilizar formas alternativas ao judiciário para solucionar os conflitos tenha surgido do próprio Estado, atualmente a esfera privada vem assumindo grande papel na disponibilização e efetivação desse sistema, como ocorre nas câmaras privadas de conciliação, mediação e arbitragem, além das clássicas negociações realizadas por advogados.

Com efeito, a experiência mostra que na esfera privada muitas vezes tal sistema é mais efetivo, uma vez que as instituições são direcionadas exclusivamente a esses outros

métodos e não se encontram sobrecarregados como o judiciário. Desse modo, os chamados métodos adequados de soluções de conflitos são formas extrajudiciais de resolver controvérsias entre as pessoas. Neste ponto, é importante frisar que, justamente por serem medidas extrajudiciais, para se beneficiar delas não há necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Destarte, esses métodos podem trazer vantagens aos envolvidos, como celeridade, economia, praticidade, confidencialidade, preservação das relações, entre outros, desde que sejam utilizados da forma correta e levando em consideração o tipo de conflito existente e a relação entre os envolvidos.

3.2 Composição do sistema

Convém destacar que a possibilidade de se resolver um conflito por outros meios que não os judiciais traz mais benefícios do que problemas. Nesse contexto, o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, sobretudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito.

Somado a isso, tem-se ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, além da possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade.

Assim sendo, o sistema multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

César Fiuza, importante jurista, considera as formas alternativas de solução de disputas gênero do qual a autocomposição, e a heterocomposição são espécies, contendo a segunda várias subespécies, sendo as mais relevantes para este estudo a arbitragem, conciliação e a mediação. (Fiuza, 2001, p. 91).

Vale ressaltar que esse sistema tem como característica fundamental o seu procedimento inicial que é a realização de uma triagem para se verificar qual a melhor alternativa para o litígio instalado, tendo em vista que os meios existentes de resolução de conflito se diferenciam em seus procedimentos, conforme será demonstrado neste tópico.

3.2.1 Conciliação e Mediação

A priori, vale ressaltar que foi a partir da Resolução nº 67, de 2018, que o Conselho Nacional de Justiça implementou a política sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Nesse sentido, passou a ocorrer o deslocamento de algumas atividades, que eram atribuídas de maneira exclusiva ao Poder Judiciário, para o âmbito das serventias extrajudiciais, possibilitando que tais órgãos pudessem realizá-las.

Diante disso, convém salientar que o método da conciliação se caracteriza, principalmente, por ser uma técnica de autocomposição, na qual um terceiro imparcial, interfere no litígio através do diálogo. Assim sendo, a escuta é um instrumento fundamental utilizado pelo conciliador que, diante do caso concreto, busca amparar e fomentar a possibilidade de acordo entre as partes, mostrando da maneira mais transparente possível os bônus e os ônus que serão consequência da negociação firmada e, por fim, demonstra qual a melhor opção a ser escolhida diante da situação.

Nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior:

A conciliação diz respeito à atividade que é desenvolvida pela pessoa do conciliador que intenta obtenção de uma resolução amigável da controvérsia posta em análise, sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado (Scavone Junior, 2018, p. 218).

Ademais, ainda no que diz respeito às características da conciliação, convém registrar que, na maioria das vezes, a utilização deste método é mais frequente em conflitos objetivos, a exemplo das relações de consumo, haja vista sua natureza pragmática que traz consigo o principal objetivo de, por meio de um conciliador, alcançar a solução do litígio por meio de um acordo.

Todavia, apesar de ser um método eficaz para a resolução de conflitos, constata-se que houve períodos na história do Brasil em que não foi oferecida a devida atenção ao método de conciliação no ordenamento jurídico do país. Como exemplo disso, cabe mencionar que os Decretos nº 359 e nº 763, ambos de 1890, aboliram tal método, bem como o Código de Processo Civil de 1939 não o recepcionou. Diante disso, diante da importância exercida pela via conciliatória, que visa conferir uma maior celeridade às demandas existentes, faz-se necessário combater qualquer tipo de diploma normativo que busque mitigar a utilização dos meios alternativos.

Assim, como forma de corroborar o argumento supracitado, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth firmaram o entendimento de que a conciliação não deve ser abolida ou restringida do ordenamento jurídico, uma vez que proporciona benefícios à própria função jurisdicional em dois aspectos.

Em primeiro plano, se os litígios são resolvidos sem a necessidade de julgamento ocorre a diminuição considerável da sobrecarga dos tribunais e das despesas excessivamente altas com o processamento das demandas. Por outro lado, as decisões resultantes da transação entre as partes são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. (Cappelletti; Garth, 1978, p. 83-84).

Outra possibilidade de solucionar conflitos, desafogar o Poder Judiciário e garantir o acesso à justiça, ocorre através da mediação. Nesse contexto, diz o autor César Fiuza:

Mediação também pressupõe a intervenção de um terceiro para a resolução de conflitos através da transação, submissão ou renúncia. Porém, ao contrário do que ocorre na conciliação, nesta subespécie de heterocomposição, o mediador não propõe soluções, apenas utiliza técnicas para que os demandantes cheguem, por eles mesmos, à resolução da controvérsia (Fiuza, 2001, p. 97).

Vale ressaltar que a mediação é regulamentada pela Lei 13.140/2015, e se destaca, principalmente, pela sua informalidade, apesar de possuir um rito eficaz. Da mesma forma que na conciliação, os próprios envolvidos no litígio participam diretamente do seu desenvolvimento, cabendo ao mediador, que pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, contribuir no gerenciamento dos ânimos atrelados às partes diante da lide. Portanto, o mediador não tem poder decisório sobre a questão, mas apenas a intenção de auxiliar as partes na obtenção de uma composição consensual, agindo como um moderador que busca assegurar o diálogo respeitoso entre as partes.

A partir da análise do que está previsto na Lei nº 13.140/2015, conclui-se que somente os conflitos relativos à direito disponível e a indisponível que admita transação podem ser objeto de mediação. Além disso, um detalhe importante a ser destacado, com fulcro no §2º do art. 3º da referida lei, diz respeito aos direitos indisponíveis, mas transigíveis, em que o consenso, nesses casos, deve ser devidamente homologado em juízo, exigindo-se ainda a oitiva do Ministério Público.

Outrossim, este método autocompositivo costuma ser aplicado em demandas delicadas, tais como sobre guarda de filhos, pensão alimentícia e divórcio. Nesse sentido, deve levar em consideração o fato de que as partes têm contato frequente, tornando-se mais bem adequada a adoção de uma medida que vise a preservação das relações já construídas. Em casos como estes, dificilmente se obterá solução semelhante por decisão unilateral, tendo em vista

com a participação ativa dos interessados e o conhecimento de suas particularidades, necessidades e possibilidades, o meio consensual apresenta-se como a melhor solução a ser utilizada para esse tipo de conflito.

Por fim, é importante mencionar que o Código de Processo Civil, por meio do seu artigo 165, parágrafos 2º e 3º, distingue objetivamente a atuação do conciliador e do mediador, qual seja:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

É oportuno constatar que é vedado ao conciliador obrigar as partes a acatarem suas propostas, pois tratam-se de meras sugestões, cabendo às partes elegê-las ou não. Veja-se, por outro lado, que tanto a conciliação quanto a mediação, ainda que não resultem num acordo, ao menos contribuem para o ajuizamento de um processo judicial mais maduro, pois as partes já terão estabelecido diálogo e feito propostas de soluções em momento prévio, o que facilita a desenvoltura da demanda.

Diante do exposto, verifica-se que tanto a conciliação quanto a mediação buscam, a partir da utilização de técnicas que proporcionem a harmonia de ideias entre as partes, que ao final do procedimento seja alcançada a melhor solução possível para o caso concreto. Em síntese, diferencia-se os dois métodos principalmente no tocante ao modo de atuação do terceiro imparcial, logo, o conciliador atua de maneira mais ativa diante dos polos da relação, enquanto o mediador não interfere na vontade das partes, servindo como um facilitador do diálogo e garantidor do respeito mútuo durante os atos procedimentais.

3.2.2 Arbitragem

É perceptível o aumento gradativo da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente em razão do baixo custo e da eficácia existente, dentre outros benefícios. Nesse sentido, corrobora o autor Roberto Portugal Bacellar: “Permite-se no método consensual a expressão de emoções, sentimentos, e o terceiro procura estabelecer um ambiente seguro para juntamente aos interessados relativizar posições e identificar os verdadeiros interesses” (2012, p. 22).

No que diz respeito à arbitragem, conceitua o professor Carlos Alberto Carmona:

A arbitragem nada mais é do que uma técnica para solucionar conflitos por meio de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes por meio de uma convenção privada, proferindo sem intervenção do Estado, uma decisão destinada a adquirir eficácia de sentença judicial (Carmona, 1993, p. 19).

Desse modo, pode-se concluir que a arbitragem busca, sobretudo, encontrar soluções para uma demanda conflituosa, através de um terceiro, investido de poderes especiais definidos anteriormente pelas partes, o qual profere uma decisão que as obriga a cumprir. Portanto, vale ressaltar que esse método se difere dos demais tendo em vista a existência da eleição prévia de um árbitro a quem é dado o poder de julgar a questão, possuindo como características fundamentais a autonomia privada, a exequibilidade, celeridade, especialidade dos árbitros e a confidencialidade.

Convém registrar que a arbitragem já era prevista no Brasil a partir do Código Civil de 1916, presente entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de compromisso. Contudo, tal método teve pouca utilização na prática, tendo em vista que o Código Civil de 1973 trazia como exigência a homologação do laudo arbitral por sentença judicial.

Mais adiante, pode-se dizer que o método arbitral foi devidamente disciplinada no país em 1996, por meio da Lei nº 9.307, que possibilitou a equiparação do árbitro ao juiz togado, além de extinguir a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral. Somado a isso, a arbitragem também foi reforçada através de um entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise de recurso em processo de homologação de sentença estrangeira, que reconheceu a constitucionalidade da lei supramencionada e concluiu que a substituição da vontade das partes pela decisão do juízo arbitral não ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Posteriormente, em 2015, a Lei nº 13.129 alterou a Lei nº 9.307/1996, a arbitragem, em síntese, caracteriza-se pela ação do árbitro, que julga o litígio a ele submetido, determinando às partes uma solução definitiva, a partir da oitiva das alegações e evidências das partes, para então deliberar sobre a questão. Vale salientar que às partes, cabe, apenas, acatar a decisão, normalmente sem direito à recurso, excluindo a opção de atuação do Poder Judiciário na matéria. Por conseguinte, o método arbitral se distingue da jurisdição estatal, na medida em que

promove maior cooperação entre as partes, uma vez que geralmente, elas pretendem manter a relação jurídica preexistente.

O compromisso de que eventual conflito será necessariamente decidido por arbitragem, constitui-se a partir de cláusula compromissória contratual. Todavia, caso não tenha sido previamente estabelecido que a lide deverá ser solucionada por esta via, nada obsta a realização de um acordo, no intuito de firmar um compromisso arbitral, a fim de possibilitar o encaminhamento da disputa ao árbitro. Assim, a arbitragem pode ser adotada para as matérias de relações de consumo, direito do trabalho, contratos societários, contratos de adesão, falência e recuperação judicial, locação de imóveis urbanos, entre outras.

Ademais, convém registrar a expressa previsão contida na Lei de Arbitragem, qual seja: “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (Brasil, 1996).

Destarte, mostra-se evidente que a decisão arbitral tem força de coisa julgada e reflete seus efeitos às partes e aos seus sucessores e, somado a isso, se a decisão for condenatória, importará em título executivo judicial. Além disso, a agilidade configura uma das principais vantagens da arbitragem, seja pela especialidade do julgador, a disponibilidade de tempo do julgador diante da solução do litígio e a ausência de recursos. Nesse sentido, é estipulado um prazo determinado para a prolação de sentença arbitral, que, caso não haja o acordo, o prazo máximo determinado pela Lei da Arbitragem é de seis meses para a conclusão do procedimento, sendo possível ainda que as partes convençam pela dilatação do prazo.

Isso posto, conclui-se que a arbitragem é um método heterocompositivo, o qual tem decisão julgada por árbitro, avaliando apenas os litígios referentes a direitos materiais e disponíveis, além de possuir como seu maior benefício a celeridade de se obter uma sentença, que tem força de coisa julgada, somado a garantia de confidencialidade do seu procedimento, o que confere, sem dúvidas, uma maior segurança para as partes envolvidas no caso.

3.3 Resultados decorrentes do Sistema Multiportas

Como já explicitado, o Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à

sua abordagem a partir da consideração de alguns fatores tais como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

Pode-se concluir que, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do controle jurisdicional, que imperam no Poder Judiciário, no que tange ao acesso à justiça, permitem a compreensão de que os litígios não necessitam restringir como única opção a decisão de um juiz estatal. Desse modo, o sistema multiportas está em compasso com a nova concepção de acesso à justiça, sob um viés pluralista e democrático de resolução dos conflitos, mais adequado às necessidades da sociedade contemporânea, consubstanciado no acesso à ordem jurídica justa, pluralista, democrática e acessível a todos.

Diante de um sistema de justiça Multiportas, o indivíduo deixa de manifestar-se exclusivamente através de seu representante e passa a ter a possibilidade de expor suas razões, suas propostas e seus receios de forma direta, em diálogo com a contraparte e com o conciliador ou mediador, que têm o dever de auxiliar as partes a compreender todas as questões jurídicas envolvidas, além das desvantagens a serem enfrentadas no caso de instauração de um processo judicial.

Verifica-se, então, que o Sistema Multiportas se mostra uma boa ferramenta para a melhoria da prestação jurisdicional no Brasil, pois seu incentivo à utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos resulta na ampliação e otimização do acesso à justiça, além de empoderar os próprios jurisdicionados, possibilitando-lhes eleger e até mesmo operar os meios mais adequados à efetivação de seus direitos.

Assim sendo, a conciliação, mediação e arbitragem possibilitam como resultado a solução para o acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável, gerando a satisfação pessoal dos cidadãos diante de suas demandas. Além disso, outros resultados são alcançados, tais como eficiência, celeridade e segurança jurídica, atendendo, portanto, os princípios da eficiência e da razoável duração do processo e, por conseguinte, proporcionando o acesso dos cidadãos à justiça em sua forma mais ampla.

Nesse contexto, o relatório “Justiça em números 2023”, evidencia o crescimento das técnicas de conciliação no Brasil:

É notória a curva de crescimento, tendo mais que dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução. Quanto ao número de sentenças homologatórias, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%) (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 192 - 193).

Somado a isso, também se verifica como resultado da adoção do sistema multiportas a redução de custos financeiros e o descongestionamento do Poder Judiciário, o que influenciou diretamente na real efetivação dos direitos pleiteados pelos indivíduos na realidade social, além de ter proporcionado ao judiciário melhores condições e maior disponibilidade de tempo para enfrentar processos de cognição, caracterizados por possuírem maior complexidade. Isto vem ao encontro dos juristas Fernanda Pantoja e Diogo Almeida, que ao tratar de tal tema, sustentam que:

A conciliação, a mediação e a arbitragem, quando realizadas de forma adequada, revelam-se instrumentos mais simples, mais rápidos e mais eficazes para a definitiva resolução dos litígios. Garantem, assim, uma melhor distribuição da justiça, resolvendo tanto os pequenos casos como as matérias mais complexas, e relegando à via judicial tão somente as questões que não forem passíveis de serem dirimidas por estes meios. Contribuem, assim, sem dúvida, para a superação da chamada “crise do Judiciário” (Pantoja; Almeida, 2016, p. 66).

Assim, a partir do efetivo acesso à justiça pela população, cria-se, portanto, melhores possibilidades tanto para aqueles usuários que optam por utilizar da via extrajudicial, quanto para os indivíduos cujas demandas devem, necessariamente, ser levadas ao crivo do Poder Judiciário. Logo, constata-se que a possibilidade de se resolver um conflito por outros meios que não os judiciais traz mais benefícios do que problemas, fomentando a adequação que os mecanismos oferecem à solução da controvérsia e, resultando, sobretudo, na satisfação do jurisdicionado, na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito e, por fim, no advento de uma cultura de pacificação na sociedade.

4 A FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Convém registrar, a princípio, que as serventias extrajudiciais, mais conhecidas popularmente como cartórios, alcançaram um alto patamar de relevância perante a sociedade brasileira. Como prova disso, constata-se a existência desses espaços em quase todas as localidades do Brasil e, segundo pesquisa publicada na revista “Cartórios em Números” referente ao ano de 2021, existe no Brasil 13.440 (treze mil e quatrocentos e quarenta) Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros.

Como forma de fortalecer cada vez mais as unidades cartoriais, a Lei Federal 8.935/1994, através do seu art. 44, estabelece que cada sede municipal deverá dispor de um oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, nos municípios de significativa extensão territorial, deverá haver um oficial em cada sede distrital. Diante de tal previsão, verifica-se que a lei prescreve a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais em todo território nacional, demonstrando, dessa forma, a importância dos serviços cartoriais para a população.

Importante destacar que, conforme a lei supracitada, há definições precisas tanto em relação aos cartórios, como sendo o local onde são prestados os serviços notariais e de registro, que são aqueles de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, quanto referente ao notário ou tabelião, que consiste no profissional aprovado em concurso público de provas e títulos, sendo pessoa de direito e dotada de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Ademais, a partir da Resolução nº 67/2018 do CNJ, ficou estabelecido que as corregedorias de justiça dos tribunais de cada estado da federação podem normatizar os serviços de conciliação e mediação no âmbito de seus territórios, devendo elas, todavia, manter em seus sítios eletrônicos a listagem de serviços que podem ser submetidos a esses procedimentos em seus estabelecimentos, devendo constar também os nomes dos conciliadores e mediadores disponíveis para intermediar o conflito, ficando as partes livres para realizar a escolha destes.

Nesse contexto, a fiscalização será realizada pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. Além disso, conforme determinado pela Lei nº 13.140/2015, os tabeliães e notários deverão buscar a formação adequada para a prática dos atos de mediação e conciliação no centro das serventias

extrajudiciais, que será custeada pelas próprias serventias notariais e de registro, cujos cursos de aperfeiçoamento são ofertados por escolas judiciais ou por instituição de ensino formadora de mediadores judiciais.

Cabe ressaltar que as serventias extrajudiciais se consolidaram, a partir do disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, no intuito de descentralizar as atividades antes exercidas com exclusividade pelo Poder Judiciário, contribuindo, assim, para o avanço da desjudicialização e para a consolidação da Justiça Multiportas no Brasil, tendo suas funções desempenhadas baseadas nos princípios da publicidade, autenticidade, buscando garantir segurança nas relações jurídicas, pacificação e harmonia social.

Nessa perspectiva, convém salientar que o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou, em março de 2022, o enunciado 707, com o seguinte teor:

“Enunciado 707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022, p. 87).

Diante disso, é fato que houve uma quebra de paradigma substancial, tendo em vista que foi reconhecido pela primeira vez que as serventias extrajudiciais constituem uma das "portas" do sistema de justiça brasileiro e, conseqüentemente, se apresentam como um novo modelo que proporciona maiores perspectivas para que o princípio do acesso à justiça seja efetivado em prol da sociedade.

Os atos jurídicos praticados através desses métodos extrajudiciais devem ser considerados atos jurídicos perfeitos, cabendo aos notários e registradores qualificar juridicamente a vontade das partes e formalizá-las por meio do instrumento adequado para concretizar o ato. Somado a isso, também é incumbência dos profissionais supramencionados zelar pela livre manifestação da vontade das partes, além de implementar a equidade nas relações, visando mitigar e minimizar as desigualdades materiais existentes e, por fim, fornecer auxílio jurídico aos usuários que lhes procuram, exercendo uma função que perpassa, pela qualificação jurídica das vontades dos indivíduos, de modo a garantir a eficácia jurídica do que se pretende efetuar.

Portanto, resta evidente que os notários e registradores exercem relevante função social. Assim sendo, as serventias extrajudiciais, por intermédio de seus profissionais qualificados, podem cooperar com o Poder Judiciário para a prática dos diferentes atos, tais como atos de comunicação, instrução probatória, efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos, entre outros. Com isso, tal atuação

realizada de maneira conjunta tende a garantir maior efetividade e celeridade aos atos processuais, salvaguardando, sobretudo, direitos e garantias fundamentais.

4.1 Organização das serventias extrajudiciais e suas destinações

A priori, faz-se pertinente registrar o que está previsto no art. 236 da Constituição Federal:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1988).

Faz -se necessário salientar que o sistema de serventias possui uma estrutura geral, dotada de algumas características, quais sejam: caráter privado, delegação do Poder Público, lei que disciplina a responsabilidade civil e criminal, fiscalização pelo Judiciário, lei federal que estabelece normas gerais para a fixação dos emolumentos e concurso público, entre outras. O Tabelião ou Notário é a pessoa que configura como responsável pela serventia, profissional da área do direito, dotado de fé pública e aprovado em concurso público.

Ademais, a Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) traz como elementos fundamentais para a composição da atividade cartorária a autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos. Desse modo, consta no art. 1º da referida lei:

“Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei” (Brasil, 1973).

Importante ressaltar também a previsão contida no artigo 217 do Código Civil, reforçando a ideia de segurança jurídica atrelada às serventias:

“Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas” (Brasil, 2002).

Outrossim, outra característica importante diz respeito ao fato dos cartórios possuírem personalidade jurídica, sendo, portanto, entes despersonalizados, apesar de possuírem cadastro no CNPJ, de forma que os seus titulares respondem de forma pessoal

tanto com relação à responsabilidade civil quanto à tributária, devendo eventual demanda judicial, por exemplo, ser proposta em face do titular da serventia, pessoa física, e não em face da Serventia ou Cartório.

A atividade do notário e registrador, embora realizada em caráter privado, apresenta características típicas do serviço público. Os serviços extrajudiciais são cedidos sob a responsabilidade de representantes, a quem o Estado é responsável, a fim de obter resultados jurídicos, controlar e transferir os registros da população e fornecer conhecimento e formalizar o trabalho a terceiros por meio de certidões. As delegações são atribuídas a indivíduos para desempenhar funções de aplicação da lei, bem como em atividades notariais e registrais.

Trazendo um maior detalhando no que diz respeito à organização das serventias, a Lei dos Notários e Registradores define as modalidades dos serviços notariais e de registro:

“Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
 I - tabeliães de notas;
 II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
 III - tabeliães de protesto de títulos;
 IV - oficiais de registro de imóveis;
 V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
 VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
 VII - oficiais de registro de distribuição.” (Brasil, 1994).

Cabe destacar que o sistema registral está dividido em quatro modalidades de registro, sendo elas: registro de pessoas naturais; registro civil de pessoas jurídicas; registro de títulos e documentos e registro de imóveis. Nesse sentido, verifica-se que a cadeia registral ocorre de maneira contínua e ininterrupta, só podendo ser objeto de registro ou averbação o documento que tiver suas informações relacionadas com o anterior, de forma a garantir a transmissão perfeita dos direitos e responsabilidades. Logo, não se admite lacunas ou incoerências durante o processo de registro ligado a número ou matrícula anterior.

Pode-se afirmar que a atividade notarial se divide em três funções: a função assessora consiste no aconselhamento jurídico, onde o tabelião ou notário adverte se o ato é válido ou não e instrumentaliza a vontade das partes. Já na função legitimadora, o notário ou tabelião verifica a identidade e capacidade das partes, redige o ato, dando-lhe forma adequada e conferindo segurança às partes. Desse modo, eles atuam na prevenção de litígios. Por fim, na função autenticadora, os fatos que o tabelião ateste que ocorreram perante ele gozam de presunção de veracidade, como ocorre, por exemplo, na ata notarial.

Somado a isso, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz

respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Em síntese, portanto, os serviços notariais e de registro, realizados em serventias extrajudiciais, de modo eficiente e adequado, destinam-se a garantir a segurança, autenticidade, publicidade, exatidão e eficácia de atos, formas e negócios jurídicos.

4.2 Competência das serventias extrajudiciais para resolução de conflitos

No Brasil, quando se fala em conflito entre pessoas, físicas ou jurídicas, é muito comum se imaginar que há uma grande possibilidade que este conflito irá tramitar no Poder Judiciário. Todavia, é importante ressaltar que esta visão "tradicional" tem sido evitada por grande parte dos profissionais do direito, sobretudo diante da dificuldade de uma solução judicial célere. Assim, diversas situações podem ser resolvidas fora do Poder Judiciário, tais como separação, divórcio, união estável, inventário, testamento, contratos, dentre outros. Desse modo, é exatamente neste ponto que os cartórios passam a servir de aliados ao cidadão na resolução de suas demandas.

Faz necessário registrar que a competência para a prestação dos serviços notariais e de registro será através de particular, bacharel em direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, fiscalizado ainda pelo poder judiciário. Cabe destacar que os Notários e Registradores, apesar de prestarem um serviço público, não são considerados servidores ou agentes públicos, pois não recebem verbas públicas para o desempenho de sua função e mantimento da Serventia, mas são remunerados através de emolumentos previamente definidos por lei, pagos pelos usuários de seus serviços.

Convém mencionar a mediação extrajudicial como uma das atividades que também podem ser de competência das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, prevê a Lei Nº 13.140/2015: “Art. 42 - Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências” (Brasil, 2015).

Resta evidente que os cartórios podem realizar a mediação, principalmente porque o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 67/2018, regulamentou a questão, prevendo que aos cartórios são facultados os procedimentos de conciliação e mediação. Logo, o cartório que se interessar pela realização deste procedimento deve pedir autorização aos

Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e as corregedorias-gerais de justiça do Estado correspondente.

Mais adiante, no ano 2023, houve um importante avanço normativo no que diz respeito a esta temática, tendo em vista que o CNJ editou o provimento de nº 149, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, a fim de regulamentar todos os serviços notariais e de registro. Tal medida se mostrou muito importante para eliminar a antiga dispersão normativa existente, além de proporcionar uma maior segurança jurídica, combatendo a falta de sistematicidade.

Outro importante papel, de competência das serventias extrajudiciais, se reflete quando ocorre uma eventual inadimplência. Nesse caso, é comum que de imediato se pense no ajuizamento de uma ação de cobrança diretamente na justiça, todavia, uma forma realmente eficaz de cobrar um devedor inadimplente é através da utilização do Cartório de Protesto de Títulos. Por conseguinte, depois da protocolização do título ou documento de dívida, em 3 (três) dias úteis o título será protestado, conforme previsto na Lei de Protestos, de modo que o devedor será informado em tempo hábil a pagar aquela dívida, configurando, dessa forma, um procedimento célere e eficaz de cobrança.

Somado a isso, uma solução segura e eficiente que os cartórios podem trazer ao cidadão é a notificação extrajudicial, realizada pelos cartórios de títulos e documentos. Em questões específicas, como a locação de imóveis, por diversas situações é necessário que uma das partes notifique a outra para se assegurar de um direito. Assim sendo, a notificação através do cartório de títulos e documentos traz segurança e eficiência porque evita a ocultação ou fuga do notificado, de forma que caso o notificado se recuse a receber ou assinar qualquer notificação, para se esquivar de um procedimento, o oficial do cartório, utilizando-se da sua fé pública, certificará este fato no documento, servindo como prova de que ele realmente foi achado e se fez ciente daquela notificação, muito embora tenha se recusado a recebê-la.

Além disso, é preciso dizer que há inúmeras situações que podem ser resolvidas através da realização de escrituras públicas, como no caso da estremação, por exemplo, procedimento que permite a vários proprietários em condomínio de um imóvel a "separar" cada qual sua parte. Outro exemplo é a Escritura Pública Declaratória de únicos herdeiros, que na prática tem sido muito utilizada para fins de receber seguros de vida ou DPVAT junto as seguradoras. Há, ainda, situações como o divórcio consensual, a escritura de pacto antenupcial, a cessão de direitos hereditários, dentre outras.

Portanto, não restam dúvidas que a utilização dos cartórios para soluções extrajudiciais tem sido uma excelente opção para se evitar a morosidade e à incerteza da

solução a ser dada pelo poder judiciário. Nesse sentido, pode-se entender que a forma extrajudicial de resolução de conflitos, é a mais adequada para pôr fim ao litígio, pois é pautada pela celeridade, segurança e pela solução consensual do problema. Porém, isso não significa dizer que os conflitos não resolvidos ou que não puderem ser resolvidos na seara extrajudicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário, haja vista que deve ser respeitado o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a vulnerabilidade das partes, entre outros pormenores.

4.3 A responsabilidade jurídica e social das serventias na promoção da cultura de paz

Primeiramente, é importante destacar que os notários e oficiais de registro estão sujeitos a sofrer as três sanções cabíveis, quais sejam: civil, criminal e administrativa, cada uma conforme o ato que for praticado. No que diz respeito à responsabilidade civil aplicada aos notários e oficiais de registro, registra-se sua tipificação no artigo 22 da Lei 8.935 de 1994, conforme demonstrado a seguir: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos” (Brasil, 1994).

Diante de tal previsão legal, conclui-se que o legislador buscou atribuir aos notários e oficiais de registro a responsabilidade civil objetiva e pessoal, respondendo por cada ato praticado, seja por eles ou por seus prepostos. Vale ressaltar ainda a possibilidade de serem responsabilizados pelos erros cometidos em seus respectivos cartórios, independentemente de culpa ou dolo.

No que diz respeito à responsabilidade criminal dos notários e oficiais de registro, convém observar os artigos 23 e 24 da Lei 8.935/94:

“Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.”

“Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.” (Brasil, 1994).

Importante evidenciar a necessidade de ser realizada a individualização da responsabilidade, com base no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a fim de garantir que a responsabilidade de um não será passada para o outro.

Por fim, no tocante à responsabilidade administrativa, vale destacar que as penalidades que podem ser aplicadas são divididas em quatro, sendo elas a repreensão, a multa, a suspensão e a perda de delegação. Portanto, é um regime diferente do que diz respeito ao servidor público, haja vista que o notário não é servidor público, mas sim um agente público, tendo em vista que não é titular de cargo, emprego ou função integrante da hierarquia de algum órgão estatal.

Por outro lado, faz-se pertinente registrar que a responsabilidade social das serventias extrajudiciais contribui bastante para a sociedade, trazendo harmonia e paz social. Nesse sentido, ao exercer suas atribuições, o titular da serventia impacta em diversas áreas da vida do cidadão, como por exemplo, quando o oficial do registro de imóveis conclui o registro do imóvel fruto da usucapião, regularizando a propriedade do imóvel e resguardando o direito à moradia de determinada pessoa, traz, ao mesmo tempo, paz e justiça social, além de conferir uma visível segurança jurídica.

Nesse contexto, Rogério Portugal Bacellar ensina:

“[...] São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado” (Bacellar, 2012, p. 167).

Diante disso, cabe ressaltar que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), da agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), tem o intuito de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, por meio da transformação da cultura de empresas, órgãos e entidades socialmente responsáveis buscando, desse modo, alcançar uma cultura de paz em detrimento de uma cultura marcada por violências.

É importante dizer que uma cultura de paz não presume a ausência dos conflitos, e, sim, a prevenção e a resolução não violenta deles, sendo baseada em valores como a tolerância e a solidariedade e tem o diálogo, a negociação e a mediação como pilares para resolver problemas, configurando um processo constante no cotidiano, que demanda da humanidade esforço de promoção e de manutenção.

Como forma de reforçar a busca pela cultura de paz, é imprescindível reconhecer que o processo de evolução da atividade notarial e registral, associado à crescente evolução e democratização da informação, tornou a atividade cada dia mais importante para o funcionamento regular dos municípios brasileiros. Sendo assim, ao desempenhar a função de

titular da serventia, o Notário acolhe as intenções das partes assessorando imparcialmente com a técnica necessária para dar forma jurídica a vontade delas, convertendo o ato em instrumento público dotado de publicidade e segurança jurídica.

É inquestionável que as serventias extrajudiciais ocupam uma posição de importância frente às formas de solução pacífica de conflitos, principalmente no que se refere à mediação; não apenas no tocante ao aspecto legal, mas também socialmente, seja pelo fato de tais serventias estarem muito mais próximas dos indivíduos, seja por ser detentora da confiança da população, ou, ainda, por terem a imparcialidade e sigilo como requisitos de sua atuação. Portanto, elas têm a potencialidade de alcançar todas as cidades brasileiras, garantindo o cumprimento do acesso à justiça, além de contribuir de maneira efetiva para o impulsionamento da autonomia das pessoas.

Destarte, não restam dúvidas que as serventias extrajudiciais são instrumentos que contribuem diretamente para a promoção da cultura de paz na sociedade brasileira. Por conseguinte, resta evidente que a atuação dos cartórios brasileiros se integra ao ODS 16 tendo em vista que podem auxiliar entidades responsáveis no mapeamento de ações e na criação de políticas públicas de combate à violência e de busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana, através do compartilhamento de informações dos registros dos atos praticados, como forma de multiplicar comportamentos pacíficos frente a uma cultura predominantemente adversarial.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que o sistema judiciário brasileiro enfrenta uma crise profunda há tempos, tendo em vista o alto número de demandas em trâmite que estão sobrecarregando os tribunais. Assim sendo, verifica-se que o aumento frequente de processos se dá por alguns fatores, tais como a instabilidade jurídica das normas, a falta de planejamento adequado por parte do poder público, bem como pelo fato de não haver uma estrutura que seja capaz de atender todos os conflitos interpessoais com a devida celeridade, o que impede a concretização e efetivação do acesso à justiça por parte da população.

Como prova disso, os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram a existência da “cultura da sentença” no Brasil, ou seja, prioritariamente, busca-se o judiciário para solver conflitos, em detrimento de outros caminhos alternativos, o que proporciona um impacto negativo, considerando a facilidade e o incentivo de utilizar da Justiça, que ocasionam a sobre utilização do sistema.

Nesse contexto, restou evidente que uma forma eficaz de desafogar o sistema judiciário tradicional ocorre por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Por conseguinte, o sistema multiportas tem sua essência calcada na ideia de que o poder judiciário não deve ser a única opção para resolução de disputas e se apresenta como um importante mecanismo na busca da concretização do acesso à justiça, mostrando-se eficaz no que diz respeito à resolução de conflitos, além de propiciar uma maior organização dinâmica, celeridade e respeito ao viés democrático, uma vez que as partes assumem diretamente um papel de protagonistas diante do processo resolutivo.

Vale registrar, ainda, que a implementação do sistema multiportas necessariamente contribui para a quebra histórica de paradigma, qual seja, o da jurisdição adversarial, em que só existe vencedores e vencidos. Dessa forma, o procedimento judicial, neste novo modelo de jurisdição, deixa de ser o método presumidamente mais adequado, em vista de sua natureza litigiosa, morosa e adversarial, passando-se a adotar o tratamento mais adequado para cada disputa e contribuindo, conseqüentemente, para o aumento da pacificação social.

Ademais, observa-se que um dos principais problemas do procedimento judicial tradicional é que as partes, representadas por seus advogados, geralmente são meras espectadoras do procedimento. Por outro lado, a vantagem trazida pelo sistema multiportas de jurisdição está justamente no posicionamento das partes como figuras centrais de seu conflito, que lhes permite participar de maneira mais ativa no decorrer do processo.

É importante ressaltar que o sistema multiportas, na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, foi fortalecido principalmente a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visou estabelecer diretrizes para a implementação e aplicação das técnicas autocompositivas pelos tribunais em todo o país. Como forma de reforçar essa previsão, o Código de Processo Civil de 2015 foi assertivo ao destacar os meios alternativos como a mediação, conciliação e arbitragem. À vista disso, todo esse movimento de abertura de novas possibilidades para a resolução de conflitos tem garantido a democratização do próprio papel do Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido, vez que apresenta diferentes métodos que possam ser aplicados conforme a especificidade da situação.

Somado a isso, faz-se necessário destacar a importância do papel exercido pelas serventias extrajudiciais. Nesse sentido, é possível concluir que tais serventias, diante da resolução de litígios, também se apresentam como uma alternativa eficaz, célere e menos onerosa, proporcionando uma maior segurança jurídica aos usuários, haja vista que possuem a competência para realizar diversos atos, tais como divórcio, inventário, usucapião, entre outros, fazendo com o que sejam expandidas para a população as possibilidades de solucionar as suas demandas, com respeito aos princípios constitucionais da celeridade processual, economia processual e inafastabilidade da jurisdição.

Convém salientar que os princípios e garantias fundamentais dos usuários, inerentes aos processos judiciais, não podem ser renunciados em hipótese alguma, sob pena de violação ao texto constitucional. Portanto, o deslocamento de competências para as serventias extrajudiciais não pode implicar em perda de direitos e garantias como o devido processo legal, a título exclusivo de viabilizar maior celeridade ou menores custos aos procedimentos preservando, assim, os direitos fundamentais dos cidadãos, resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Não se pode perder de vista que o acesso à justiça é um direito constitucionalmente previsto e deve ser garantido a todos os cidadãos como forma de auxiliar na efetivação da cidadania e da dignidade humana. Todavia, constata-se que nos últimos anos o Estado não está cumprindo com o seu dever de garantir a justiça social por meio da prestação jurisdicional, devido à elevada morosidade e o maior distanciamento dos hipossuficientes.

Destarte, deve ser considerado que, na busca por uma cultura de paz, é importante que a justiça não seja imposta, mas sim alcançada, por intermédio de uma construção voluntária. Posto isso, é imprescindível que as autoridades competentes possam intensificar ainda mais o fortalecimento do sistema de justiça multiportas, tendo em vista que os mecanismos alternativos possuem um grande potencial para fomentar a melhoria da prestação

jurisdicional do Brasil, ampliando e otimizando o acesso à justiça, além de empoderar os próprios jurisdicionados, possibilitando-lhes eleger e até mesmo operar os meios mais adequados à efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 30 maio. 2024.

BUZAID, Alfredo. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DEBRUN, 1996, p. 3-19; DEBRUN, 1997, p. 27-34; BATISTA, PALERMO, PEREIRA JR. s/d, p. 119-133.

DIAS, Ronaldo Brêtas C.; FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 9., 2022, Brasília. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília, 2022. 97 p. Tema: Aprovação dos Enunciados 707 a 732. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

HOLANDA, Danielle Spencer. **As condições gerais dos contratos de consumo e sua normatização pelas agências reguladoras**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

MARINONI, Luiz. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes - Os métodos alternativos de solução de conflitos (ADRS)**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**, [S. l.], 1992. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003.
Acesso em: 15 maio 2024.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **Justiça e Moral**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/12/justicaemoral>. Acesso em: 15 maio 2000.
SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).